



ACTO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 1.869, DE 10 DE OUTUBRO DE 1922.

Cria tribunales ruraes no Estado

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º - Fica creado em cada comarca um tribunal rural, para conhecer e julgar as questões, até o valor de quinhentos mil réis (500\$000), decorrentes da interpretação e execução dos contractos de locação de serviços agrícolas.

Artigo 2.º - O tribunal rural se comporá do juiz de direito da comarca onde estiver situada a propriedade agrícola, e de, dois outros membros designados um pelo locador e outro pelo locatario.

§ unico. - Só podem fazer parte do tribunal brasileiros natos ou naturalizados, com cinco annos de residencia no pais.

Artigo 3.º - Levada a questão ao conhecimento do Juiz de Direito, por um dos interessados que desde logo indicará um dos membros do tribrual e as testemunhas se as tiver, determinará o Juiz, a eitação do outro interessado, para no dia immediato, fazer egnal indicação.

Artigo 4.º - Dois dias depois, a hora que o Juiz de Direito designar, será installado o tribunal, fazendo as partes a exposição oral da questão e reduzidas a termo as allegações e provas.

Artigo 5.º - Acto continuo, os dois membros do tribunal proferirão, se estiverem de accôrdo, a sua decisão, que será tomada por termo e homologada pelo Juiz do Direito.

Artigo 6.º - Havendo desaccôrdo, tomado por termo os dois votos, decidirá o Juiz no mesmo acto, fundamentando o julgamento.

Artigo 7.º - Na execução que correrá perante o Juiz de Direito, serão observadas as disposições do artigo 63, § 7.º, do decreto n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871.

Artigo 8.º - As partes poderão comparecer pessoalmente ou por procurador e levarão, independente de intimação judicial, o juiz de sua escolha e as testemunhss que tiverem.

§ 1.º - Si uma das partes não comparecer ou não apresentar um dos membros do tribunal, competirá ao juiz de direito a escolha e nomeção de uma

pessoa que se desempenhe dessa função e, nesse caso, a aceitação por parte do nomeado será obrigatória sob pena de multa estabelecida no § 2.º

§ 2.º - Depois de formado o tribunal, nenhum de seus membros poderá retirar-se antes de encerrados os trabalhos, ou deixar de proferir decisão sobre a questão que lhe fôr sujeita, sob pena de multa de cinquenta mil réis (50\$000) a cem mil réis (100\$000) que será imposta pelo Juiz de Direito e cobrada executivamente.

Artigo 9.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Os Senhores Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e da Justiça e Segurança Publica, assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de Outubro de 1922.

Washington Luis P. de Souza.
Heitor Teixeira Penteado.
Francisco Cardoso Ribeiro.